



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032281-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado VICENTE DE PAULA GRANGEIRO SARAIVA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76008 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2032281-04.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (2ª Vara Cível)

Agravante: **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

Agravado: **VICENTE DE PAULA GRANGEIRO SARAIVA**

Número na origem: 1066274-96.2024.8.26.0224

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE E PARCELAMENTO INDEFERIDOS - PESSOA JURÍDICA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A R\$ 7 MIL - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PARA CUSTEIO DA DEMANDA - OPORTUNIZADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, QUEDOU-SE A PARTE SILENTE - BENESSE DESCABIDA - DECISÃO MANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 11/12 do instrumento, indeferindo a gratuidade e o parcelamento de custas; irressignada, a autora afirma se tratar de instituição sem fins lucrativos, crise decorrente do alto grau de inadimplência de seus alunos, insiste no deferimento da benesse, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 11/87).

4 - Agravo processado com efeito suspensivo, determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fls. 89/90).

5 - Certificado do prazo concedido, sem resposta (fls. 95).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, interposto o presente agravo contra decisão que indeferiu a gratuidade e o parcelamento, oportunizou-se, nesta instância, comprovação da alegada hipossuficiência, mediante apresentação de documento que foram especificados.

Porém, a exequente, pessoa jurídica, se quedou totalmente silente, vindo apenas a manifestar ausência de oposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao julgamento virtual, evidenciando deliberada omissão de informações essenciais à análise de seu pleito.

Nesse cenário, logo, ausente qualquer prova da propalada incapacidade financeira e considerando o ínfimo valor da causa, menos de R\$ 7 mil, forçoso o desprovimento do agravo.

Dessarte, preserva-se a r. decisão objurgada.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anterior deferido.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator